



## **FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI PENAL À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>**

Kadimila Costa de Melo<sup>2</sup>

Juliana Maussara Kenes Marques Machado<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho possui por escopo a análise da eficácia da aplicação da lei penal frente ao crime de corrupção passiva, sob a perspectiva do foro privilegiado e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. O objetivo principal é discutir a efetividade da lei penal como prevenção ao crime de corrupção passiva no âmbito do foro privilegiado e para a realização deste trabalho foi utilizado o método indutivo, a fim de efetivar o estudo dos pontos apresentados por intermédio de pesquisas bibliográficas a livros, legislações e levantamento de dados em sítio eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, este que foi realizado em relação aos últimos 10 (dez) anos inteiros, referente ao ano de 2008 a 2018, de modo a proporcionar uma análise crítica do material, alcançando a origem do problema.

**Palavras-chave:** Crime de corrupção passiva. Foro Privilegiado. Impunidade. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça.

### **ABSTRACT**

This work has the scope to analyze the effectiveness of criminal law enforcement against the crime of passive corruption, from the perspective of the privileged forum and under the high court of justice and Supreme Court. The main objective is to discuss the effectiveness of the criminal law as repression and punishment of the crime of passive corruption the privileged forum and, for the realization of this work was used the inductive method, in order to carry out the study of the points presented through literature searches to books, legislation and data collection on the website of the superior court of justice and Supreme Court, in order to This was conducted in relation to the last 10 (ten) whole years, for the year 2008 to 2018, in order to provide a critical analysis of the material, reaching the origin of the problem.

**Keywords:** Crime of passive corruption. Privileged Jurisdiction. Impunity. Supreme Court. High Court.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: kadimilacosta@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientadora, Especialista, possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás. Docente da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: maussarakm@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme Rosseau (1757) a humanidade, em busca pela superação de conflitos e tensões da convivência em sociedade, ao longo dos séculos, renunciou sua individualidade, inerentes à natureza humana, e se organizou em sociedade, de modo a delegar poder a determinadas pessoas, garantindo os direitos essenciais expressos no pacto social.

Assim, o Estado seria a instituição detentora do monopólio das decisões para todos os conflitos dentro de sua jurisdição, de modo a solucionar os eventuais conflitos de interesse aos quais for provocado a agir, bem como punir os indivíduos que transgredirem suas normas (ROSSEAU, 1757).

Para Bobbio (2007) o direito não seria suficiente para explicar os fenômenos que surgiram e ora se colocavam na sociedade, assim, as normas deveriam ser complementadas por sua análise funcional, passando o Estado, representado pela autoridade julgadora, a assumir deveres constitucionais que lhe exigiriam uma intervenção mais significativa no âmbito econômico e social com a finalidade de efetivar e garantir a igualdade de todos.

Ocorre que, a partir do momento em que passa a existir uma instituição que detenha o poder de tomar todas as decisões, essa instituição propícia a definição legal de solução dos conflitos de seus próprios membros, gerando uma maior probabilidade de julgados com parcialidade (HOPE, 2016).

A esse respeito, Bobbio (2015, p. 36) utilizou em sua obra “O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo” a expressão *princeps legibus solutus est*, a qual significa que a autoridade de um Estado não submeteria a todas as normas impostas, uma vez que não estaria legalmente obrigado ao seu cumprimento.

No Brasil esse instituto chegou por meio do texto constitucional assentado na carta política outorgada de 1824 mais precisamente em seu artigo 47, entretanto, pode-se verificar, por meio da Constituição Federal, em seus artigos 102 e 105, que ele ainda remanesce, dado que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem competência originária para julgar processos contra determinados agentes públicos previamente elencados na Carta Magna (HOPE, 2016).

A saber, a Constituição Federal em seu artigo 102 estabelece que o Supremo Tribunal Federal julgará o Presidente da República, Vice Presidente da República, seus Ministros, Procurador Geral da República, nos crimes comuns, e Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União, e chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos de responsabilidade (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, o artigo 105, do referido diploma legal, elenca que ao Superior Tribunal de Justiça cabe julgar, nos crimes comuns, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os membros de Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais, Conselhos e Tribunais de Constas dos Municípios e agentes do Ministério Público que atuem nos tribunais, nos crimes comuns e de responsabilidade (BRASIL, 1988).

Neste aspecto, Oliveira (2008), ao descrever os elementos essenciais do foro especial por prerrogativa de função, lhe define como a competência jurisdicional destinada ao processamento e julgamento de determinadas pessoas munidas de cargos públicos por juiz ou Corte prevista na lei ou na Constituição Federal.

Logo, caso alguns dos indivíduos supramencionados incorressem em algum conflito com uma entidade governamental ou se algum membro do aparato estatal for flagrado em delito comum, o tomador supremo da decisão será, conforme o caso, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, que nada mais é do que o próprio núcleo da instituição que está em julgamento (HOPE, 2016).

## **2. CONCEITO DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA DOUTRINA BRASILEIRA**

De acordo com Bonavides (2000) a função judiciária é externalizada por intermédio do exercício da jurisdição, a qual se compõe na atribuição privativa do Estado para dirimir litígios e impor obediência ao ordenamento jurídico e, dada a vastidão territorial e como forma de operacionalizar a aplicação do Direito, realizou-se a divisão da jurisdição em competências, possibilitando, desse modo, a desconcentração das demandas judiciais.

Acerca do tema, o Código de Processo Penal em seu artigo 69 estabelece que, para a fixação da competência, existem diversos critérios a serem observados, dentre eles estão: o lugar da infração; domicílio ou residência do réu; a natureza da infração; a distribuição; a conexão ou continência; a prevenção; e a prerrogativa de função, sendo esta atribuída ao foro privilegiado, segundo o qual a figura do acusado é elemento determinante na atribuição da competência (NUCCI, 2016).

Assim, existe a possibilidade na legislação brasileira de ser fixada a competência penal com base no critério denominado *ratione personae*, ou seja, a competência em razão do cargo

exercido pelo agente infrator, motivo pelo qual esta espécie de competência, também, denomina-se foro especial por prerrogativa de função (NUCCI, 2016).

A esse respeito, Karam (2002, p. 30 a 31) preleciona que não há “propriamente uma prerrogativa, operando o exercício da função decorrente do cargo ocupado pela parte como o fator determinante da atribuição da competência aos órgãos jurisdicionais superiores, não em consideração à pessoa, mas ao cargo ocupado”.

Na mesma perspectiva, Mendes (2012, p. 676) estabelece que “a prerrogativa funcional é instituída tendo em vista o interesse público do regular exercício do cargo. Dessa forma, [...] trata-se de uma condição objetiva para apuração e julgamento de delitos”, para tanto, caso o agente seja destituído do cargo, qualquer que seja o motivo, devem ser remetidos os autos à instância comum.

Igualmente, de modo a não restar dúvidas a respeito da distinção de competência para julgamento, o Código de Processo Penal em seus artigos 86 e 87, fixou que, em razão do cargo, determinadas pessoas serão julgadas por órgãos superiores da Justiça, conforme a análise da Constituição Federal e das constituições estaduais, sendo que esta prerrogativa é irrenunciável, ou seja, o funcionário público não poderá dispor deste direito (NUCCI, 2016).

Sobre essa diferenciação no julgamento, Mirabete (2004) leciona que existem indivíduos que possuem cargos e funções de considerável valor político e social para o Estado, razão pela qual devem ser investigados e julgados por uma corte especial, assim como, por esta razão, devem ser vistos como matéria de utilidade pública, dado que visa garantir aos agentes políticos determinada segurança, em virtude de serem julgados por um órgão colegiado, composto por magistrados mais experientes e que atuam de modo coletivo.

Nesse ínterim, o foro por prerrogativa de função asseguraria a imparcialidade dos órgãos judicantes, o que impediria o uso indevido do Poder Judiciário em conflitos políticos. A esse respeito, Rollemberg (2006) estabelece que, a fim de garantir a impunidade dos crimes cometidos por funcionários públicos, durante a ditadura militar foi suspenso o foro por prerrogativa de função, como parte do pacote de suspensão de direitos políticos estabelecidos pelo artigo 5º do Ato Institucional nº 5º.

Em contramão ao alegado, Nucci (2016) se opõe aos argumentos doutrinários para justificar o foro privilegiado, pois, para ele, não é possível visualizar motivos suficientes para a existência do foro por prerrogativa de função, uma vez que, apesar de ser destinado à segurança dos julgamentos, na Justiça Cível verifica-se uma prestação de contas sem qualquer distinção e, naturalmente, seria prudente que a regra também fosse aplicada para a Justiça Criminal.

Assim, entende-se que o foro por prerrogativa de função trata-se de um direito garantido constitucionalmente a algumas autoridades que ocupam cargos públicos, o qual permite que estas não sejam julgados perante a primeira instância. Todavia, salienta-se que socialmente existem severas críticas a respeito do foro por prerrogativa de função, uma vez que os acusados, que respondem perante tais foros, alcançam indiretamente privilégios indevidos, dentre eles o retardamento dos atos processuais.

### **3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FORO ESPECIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Segundo Martins (2019) a Constituição se releva a lei essencial e imprescindível de um Estado moderno, uma vez que contém as normas referentes a vários aspectos da esfera pública e privada, dentre eles pode-se mencionar a competência especial como prerrogativa do cargo ocupado na Administração Pública, que embora suas origens remontam à própria fundação do país, nem sempre se demonstrou com as mesmas perspectivas que nos moldes atuais.

Nesse contexto, percebe-se que com a proclamação da independência do Brasil e a consequente elaboração da Constituição brasileira de 1824, o instituto do foro por prerrogativa de função adquiriu contornos definidos, dado que a referida Carta Magna inseriu em seus artigos 47 e 99 a proteção aos membros da família imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Deputados e Senadores, que seriam julgados exclusivamente pelo Senado imperial (MARTINS, 2019).

Nesse ponto, frisa-se que, na época, a previsão de julgamento dos ocupantes de cargos da administração perante outra autoridade julgadora, que não fosse o magistrado natural, não era visualizada como tribunal de exceção ou privilégio de foro, dado que a mesma Constituição Política, embora previsse o julgamento perante autoridades distintas, fazia expressa menção à estipulação do foro privilegiado em seu artigo 179, inciso XVII, ao estabelecer que “exceção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado” (BRASIL, 1824).

Com o advento da proclamação da República e da Constituição republicana de 1891, estabeleceu-se maior autonomia aos Estados da Federação, bem ainda se excluiu, a partir deste momento, a figura do Imperador, gestor do Estado revestido de caráter divino e inviolável, o qual passou a ser submetido a processo e a julgamento nos crimes comuns perante o Supremo Tribunal Federal e nos de responsabilidade perante o Senado, assim como extirpou-se a

possibilidade do privilégio de foro às pessoas que não ocupassem cargos políticos (BRASIL, 1891).

A partir da promulgação da primeira Constituição Republicana, o foro por prerrogativa de função perpassou por um progressivo e constante alargamento nas Constituições subsequentes, até chegar ao sistema atualmente em vigor, extremamente pródigo na atribuição desses foros especiais (FILHO TAVARES, 2016).

A saber, a Constituição de 1934 dispôs em seu artigo 58 a possibilidade de o Presidente da República ser processado e julgado nos crimes comuns perante a Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, assim como estabeleceu a competência para julgamento, outrora atribuídas ao Supremo Tribunal Federal, para a Corte Suprema e a competência originária do Senado para julgamento de crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República e conexos para o Tribunal Especial (BRASIL, 1934).

A esse respeito e para melhor compreensão, veja-se o disposto na Constituição Federal de 1934 em seu artigo 58:

Art.58. O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juízes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

Art.61. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art.37, *in fine*, os atos definidos em lei, nos termos do art.57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante às leis orçamentárias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministério e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§1º Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Corte Suprema, e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial. Art.75. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Corte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58 (BRASIL, 1934).

Na sequência e no início de novembro de 1937, tropas da polícia militar do Distrito Federal cercaram o Congresso e impediram a entrada dos parlamentares, momento em que foi apresentada por Getúlio Vargas a quarta Constituição brasileira, que definiu em seu artigo 86 o privilégio de foro para o Presidente da República, o qual seria submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal nos casos de crime de responsabilidade, após declarada pela Câmara dos Deputados a procedência da acusação (MARTINS, 2019).

De igual modo, foi estabelecido aos Ministros de Estado a prerrogativa de função para serem processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns e de responsabilidade e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade seriam processados e julgados pelo Conselho Federal (FILHO TAVARES, 2016).

Salienta-se também que, conforme estampado no artigo 101, inciso I, alíneas “a” e “b”, competia ao próprio Supremo Tribunal Federal dirimir originariamente os crimes perpetrados por seus Ministros Diplomáticos, bem como lhe competia processar e julgar demandas dos Ministros de Estado, do Procurador-Geral da República, dos Juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvados os Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que competia ao Conselho Federal (BRASIL, 1937).

Na referida Constituição contemplou-se, ainda, em seu artigo 103, alínea “e”, o foro privilegiado nas unidades federadas, dado que os Tribunais de Apelação nos Estados e no Distrito Federal e Territórios possuíam competência privativa para processar e julgar os juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade (BRASIL, 1937).

Perpassado o período ditatorial e com o término da Segunda Guerra Mundial, foi promulgada a Constituição democrática de 1946, esta que fora celebrada como um dos maiores marcos da trajetória constitucional do Brasil e legitimou ao Senado Federal a competência para julgar o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (MARTINS, 2019).

Estabeleceu-se, outrossim, que nos crimes comuns o Presidente da República seria submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, desde de que admitida a acusação pela Câmara dos Deputados. Por sua vez, ao Supremo Tribunal Federal competia-lhe processar e julgar originariamente o Presidente da República, nos crimes comuns, bem ainda os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, nos crimes comuns (FILHO TAVARES, 2016).

Ademais, o referido *Codex* previa em seu artigo 101, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, a competência para julgar e processar os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, os Ministros dos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e do Tribunal de Contas, bem ainda os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente, ressalvado os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República (BRASIL, 1946).

Por sua vez, a Constituição ditatorial de 1967, estabeleceu, de maneira análoga, um grande número de hipóteses de foro especial por prerrogativa de função, sendo que, sob o seu regime, era competência privativa do Senado Federal julgar o Presidente da República nos

crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (FILHO TAVARES, 2016).

Ademais, ao Supremo Tribunal Federal, competia processar e julgar originariamente: nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (BRASIL, 1946).

Além disso, na esfera estadual, competia privativamente aos Tribunais de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, com ressalva da competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (BRASIL, 1946).

Entretanto, de todas as Constituições anteriores, a Constituição de 1988 é a que possui a maior gama de prerrogativas de foro, dado que conferiu em seu artigo 102 competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os crimes comuns perpetrados pelo Presidente da República, Vice-Presidente da República, membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e Procurador Geral da República, bem ainda julga infrações penais comuns e crimes de responsabilidade cometidos por Ministros de Estado e pelos Comandantes da Marinha, Exército e da Aeronáutica, além dos Ministros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (BRASIL, 1988).

Por seu turno, a Carta Magna estabeleceu em seu artigo 105 a competência originária ao Superior Tribunal de Justiça de julgar nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, Regionais Eleitorais e do Trabalho, bem ainda os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e dos do Ministério Público da União, que oficiem perante tribunais (BRASIL, 1988).

Observa-se, outrossim, a competência originária para julgamento dos mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, assim como *Habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas no parágrafo acima, ou caso o coator for

Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (BRASIL, 1988).

A esse respeito, cumpre mencionar que o estudo “Foro Privilegiado: pontos negativos e positivos”, produzido pelo consultor legislativo da Câmara dos Deputados Newton Tavares Filho, em julho de 2016, analisou o funcionamento do sistema de julgamento de autoridades em 16 países, quais sejam: França, Itália, Alemanha, Portugal, Espanha, Áustria, Dinamarca, Noruega, Suécia, Estados Unidos, México, Venezuela, Colômbia, Peru, Chile e Argentina, e nenhum dos países estudados previu tantas hipóteses de foro privilegiado como a Constituição Brasileira de 1988 (ROXO, 2017).

Ademais, dada a grande extensão de prerrogativa para julgamento, em 16 de maio de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, a supressão do direito de ex-ocupantes de cargos públicos e ex-detentores de mandatos eletivos a foro por prerrogativa de função, a qual era válida desde 15 de setembro de 2005, dado que a Suprema Corte julgou inconstitucional a Lei nº 10.628/2002, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal (STF, 2012).

Igualmente, a fim de restringir o foro por prerrogativa de função, realizou-se o cancelamento da Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, a qual previa a prevalência da competência especial por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício funcional, ainda que o inquérito ou a ação penal fossem iniciados após a cessação do exercício de cargo ou função (BRASIL, 1964).

Todavia, apesar da restrição estabelecida, estima-se, conforme o levantamento mais recente realizado pela Associação dos Juizes Federais (Ajufe), que cerca de 45,3 mil pessoas são beneficiadas nas diversas instâncias do Poder Judiciário com a prerrogativa do foro privilegiado, sendo que o número quase o dobrou em relação a estimativa realizada pela força tarefa da Lava-Jato, em 2015, qual seja 22 mil pessoas, e essa realidade advém, dentre outros aspectos, do alargamento conjunto do número de juizes e municípios, dado que as constituições estaduais ampliaram o foro para outras autoridades, como comandantes da Polícia Militar e Delegados (ROXO, 2017).

Nesse contexto, salienta-se que compete aos Superiores Tribunais (STF e STJ) desempenharem variadas funções para satisfação das demandas sociopolíticas, uma vez que, além de exercerem atividades como tribunal penal, estes tribunais também são Corte de Apelação, assim como guardam o respeito pela aplicação correta da Constituição Federal, no caso do Supremo Tribunal Federal, e lei federal, no caso do Superior Tribunal de Justiça (FILHO TAVARES, 2016).

Assim, percebe-se pelo mencionado que, na atual conjuntura, o foro por prerrogativa de função encontra-se saturado, uma vez que abarca uma enorme gama de cargos públicos, estes que, conforme mencionado alhures, podem ultrapassar 45 mil pessoas, assim como salienta-se que um único agente público pode cometer por diversas vezes crimes contra o erário, o que majoritaria drasticamente os processos as serem apurados pelas instâncias superiores.

#### **4. A RELAÇÃO DO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A IMPUNIDADE**

De acordo com a previsão da Lei Penal e a Constituição Brasileira, não se deve haver discriminação, inclusive durante a incriminação de qualquer indivíduo, uma vez que esta deve ser igualitária e embasada nas condutas objetivas e subjetivas em relação ao fato-crime. Todavia, na prática, verifica-se que a igualdade de tratamentos nem sempre se mostra presente, uma vez que o ordenamento penal brasileiro, por muitas vezes, exerce o que Zaffaroni e Pierangeli (2011) chamam de “seletividade”, ou seja, a existência de uma maior restrição e punição para grupos sociais mais marginalizados.

Nessa seara, Bulos (2015) estabelece que o foro por prerrogativa de função presencia um eterno dilema, dado que representa elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo, com o fortalecimento da democracia e garantia do livre desempenho da atividade parlamentar, entretanto, conforme o autor, ele também proporciona uma fonte de privilégios, escudos ou armas defensivas dos envolvidos em delitos.

Igualmente, em entrevista concedida à revista *Época*, em abril de 2016, a Ministra Cármen Lúcia, ao ser questionada sobre o foro privilegiado em crimes comuns para parlamentares, presidentes e vice-presidentes, declarou ser contra a esta prerrogativa, assim como alegou não existirem motivos para sua permanência (LÚCIA, 2016).

No mesmo sentido, foi o posicionamento do Ministro Luiz Roberto Barroso, exarado no final de janeiro de 2016, em palestra no Centro Universitário de Brasília. Veja-se:

Foro por prerrogativa de função e um desastre para o país, a minha posição e extremamente contra [...]. E péssimo o modelo brasileiro e estimula fraude de jurisdição, na qual, quando nos julgamos, o sujeito renúncia, ou quando o processo avança, ele se candidata e muda a jurisdição. O sistema é feito para não funcionar. [...]A autoridade, o parlamentar, as pessoas que estão expostas as vezes a um determinado tipo de má vontade ou de perseguição, elas podem ter algum tipo de proteção institucional, mas isso se realizaria com juízo de primeiro grau, em Brasília, com recursos para o Supremo ou o STJ (TERRA, 2016).

De maneira análoga, a Associação dos Magistrados Brasileiros (2007) se posicionou no sentido que grande parcela dos processos contra as autoridades detentoras do foro por prerrogativa de função ainda não possuem julgamento definitivo dos casos, circunstância esta que contribui de forma decisiva para a sensação de impunidade.

A esse respeito, a referida associação realizou estudo, entre o período de 2000 a 2007, o qual revelou que, o Supremo Tribunal Federal, somente no ano de 2006, recebeu o volume de 127.535 processos, das mais variadas classes, o que gerou em média 12 mil processos por ministro e, desde o ano de 2000, foram contabilizadas no Supremo Tribunal Federal mais de 800 mil processos recebidos. Por sua vez, foi observado no Superior Tribunal de Justiça uma realidade ainda mais alarmante, dado que este superou o espantoso patamar de um milhão de processos.

Ademais, conforme dados da Revista Congresso em foco, o Supremo Tribunal Federal, apenas entre julho de 2013 e julho de 2015, arquivou o total de 290 inquéritos e ações penais contra 167 parlamentares, dos quais 63 processos foram arquivados em virtude de estarem prescritos e isto corresponderia a 22% do total dos processos arquivados (SALCEDO, 2015).

Ressalta-se, outrossim, que o mesmo levantamento apontou que mais de 500 parlamentares foram investigados pelo Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 1988. No entanto, a primeira condenação ocorreu apenas em 2010, assim como, acrescentou que, depois desse marco, apenas 16 congressistas que estavam no exercício do mandato foram condenados por crimes, como corrupção, lavagem de dinheiro e desvio de verba pública (SALCEDO, 2015).

Da mesma forma, em levantamento efetivado pela Folha de São Paulo, no ano de 2016, foi revelado que 84 casos que tornaram-se ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal estão, em média, há 7 anos e 8 meses sem desfecho, sendo que destes pode-se citar 22 que estão em andamento há mais de 10 anos, bem ainda outros 37 que superaram 6 anos (VALENTE, 2016).

Percebe-se, outrossim, que a mesma situação vem a ocorrer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esta que foi demonstrada pelo estudo realizado pela Associação dos Magistrados do Brasil, o qual revelou que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foram analisadas 483 ações, das quais 16 foram julgadas, sendo 5 condenações, 11 absolvições e 71 prescreveram (OLIVEIRA, 2014).

Nessa mesma linha de pensamento, Correia (1998, p. 297) esclarece que um dos problemas enfrentados pelo Direito Penal em relação ao crime contra a administração pública, é que “o próprio juízo da sociedade é de tolerância e de compreensão para a maior parte das violações da vida econômica”, gerando, assim, a benevolência na aplicação legal.

Igualmente, o sociólogo Levy Cruz (2002, p. 1), definiu a impunidade como:

[...] o gozo da liberdade, ou de isenção de outros tipos de pena, por uma determinada pessoa, apesar de haver cometido alguma ação passível de penalidade. É a não aplicação de pena, mas também o não cumprimento seja qual for o motivo, de pena imposta a alguém que praticou algum delito.

Nesse ponto, registra-se também que a prescrição está relacionada com a impunidade, uma vez que trata-se de um instituto que causa extintiva da punibilidade e pode ser considerado como legítimo instrumento de impedir o exercício do poder punitivo, que se externaliza por meio de estratégias para postergação processual (OLIVEIRA, 2014).

Lado outro, Dallari (2011) preleciona que outro aspecto característico da impunidade é a aparência de não ser violenta, obtendo com relativa facilidade o benefício da tolerância, uma vez que em virtude de ser silenciosa, a sociedade não percebe o papel determinante da impunidade na coibição de muitas práticas delitivas.

Dito isso e restringindo-se ao conceito jurídico da impunidade, cumpre salientar que um dos maiores desafios da presente temática é a impunidade no julgamento dos crimes de foro privilegiado praticado pelos Superiores Tribunais (STF e STJ) em relação ao crime de corrupção passiva, dado que este, conforme prevê o artigo 317 do Código Penal, trata-se de crime próprio, cometido apenas por funcionário público, o qual em razão de sua função solicita ou recebe vantagem indevida ou aceita promessa de tal vantagem (BRASIL, 1940).

De mais a mais, além de ser considerado grave pelo Código Penal, em virtude de lesar significativamente o erário, o crime em comento, também possibilita a depender da gravidade da infração, o cumprimento da pena em regime fechado, uma vez que estabelece pena máxima de 12 (doze) anos, bem como permite que caso o agente público venha a procrastinar, omitir-se ou prejudicar o andamento do seu ato de ofício, este terá sua pena aumentada em um terço, conforme ditames do artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Salienta-se, ainda, que conforme pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo e Associação Brasileira de Jurimetria, no ano de 2019, os crimes contra a administração pública o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal) representam mais de 85% dos casos, entretanto, em relação a distribuição geográfica, verifica-se que há um predomínio do crime de corrupção na região centro-oeste.

Ademais, em entrevista concedida à Agência Brasil, em 2018, o Procurador do Ministério Público Federal, Sr. Delta Dallagnol, informou que, na atualidade, o Brasil vem a passar por um círculo vicioso de corrupção, oportunidade em que ressaltou que pessoas corruptas tendem

a ser reeleitas e, uma vez em cargos público, ampliam seus esquemas criminosos (DALLAGNOL, 2018).

A esse respeito, o referido procurador destacou os fatos ocorridos na Itália na década de 90, em que, após a grande investigação judicial feita pela “Operação Mão Limpas”, o sistema corrupto revidou e, com o tempo, as investigações foram reduzindo, circunstância esta que gera preocupação, pois se o presente sistema político não for descaracterizado e, por conseguinte, permanecerem os mesmos líderes corruptores no Congresso Nacional, inevitavelmente quando ficarem distantes as novas eleições, existe a possibilidade de serem aprovados projetos que esvaziarão as investigações, circunstância esta que, inclusive, pode-se observar na atualidade, com a recente aprovação da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que possibilita meios para inibir o Poder Judiciário (DALLAGNOL, 2018).

Logo, conforme as ponderações acima expostas, tornou-se mais incisivo a demonstração da real aplicabilidade da lei penal neste crime e no âmbito do foro privilegiado, razão pela qual, foi realizada uma breve pesquisa no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que constatou-se, inicialmente, que o sistema não disponibilizava todos os processos existentes nesses tribunais, dado que, entre o período de 2008 a 2018, foram fornecidos apenas 27 processos no Superior Tribunal de Justiça e 179 no Supremo Tribunal Federal.

A seguir, foi procedida com uma minuciosa análise no sítio do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foi verificado que dos 27 processos de competência originária existentes neste Tribunal apenas 3 eram ações penais, das quais 1 ocorreu absolvição e as outras 2, ainda, estavam a tramitar. Em relação ao Supremo Tribunal Federal não foi observada uma realidade diferente, dado que dos 179 processos encontrados, apenas 3 tratavam-se de ações penais, estas que ainda não haviam sido julgadas.

Destaca-se, também, que apesar da morosidade de tramitação dos processos, percebeu-se, em contraste, uma menor probabilidade de modificação das decisões originárias, circunstância esta que é facilmente notada por meio das ações de *habeas corpus* impetradas, em que no Superior Tribunal de Justiça foram encontradas 19 ações, destas que apenas 1 teve o pedido de liberdade concedido parcialmente e 2 obtiveram o conhecimento de ordens a serem reconhecidas de ofício.

Igualmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal verificou-se uma realidade semelhante, uma vez que foram constatadas a existência de 64 ações de *habeas corpus*, destas que apenas 1 foi concedida em sua totalidade, 5 foram parcialmente concedidas, 3 obtiveram liminar deferida de ofício e 54 foram negadas, sendo que 1 ainda estava a tramitar.

Ademais, pode-se observar na pesquisa que, ao contrário das ações penais originárias, que demoram aproximadamente 10 anos para concretização do julgamento, as demais ações possuem tramitação processual mais célere, sendo a média ponderada do período para julgamento no Superior Tribunal de Justiça de aproximadamente de 2 anos e no Supremo Tribunal Federal 3 meses, assim como foram observados 6 julgamentos com menos de 22 dias, estes que não foram considerados na média realizada.

A esse respeito, pode-se mencionar os esclarecimentos prestados pelo presidente da Ajufe, Roberto Carvalho Veloso, à Revista eletrônica da Câmara dos Deputados em 2016, o qual mencionou que apesar das inovações do Supremo Tribunal Federal, que também podem ser vistas nos demais Tribunais Superiores, o julgamento de autoridade não é a vocação primordial de um tribunal constitucional e revisional, o que resulta em impunidade, uma vez que os crimes acabam prescrevendo ao longo do processo (LARCHER, 2016).

Na mesma sintonia, Tavares Filho (2016) avalia que dentre os pontos negativos acerca do foro por prerrogativa de função pode-se visualizar o uso de mandatos eletivos como forma de garantir a impunidade, uma vez que os tribunais superiores (STJ e STF) não estão preparados para atuar na fase de instrução, como a realização de produção probatória e oitiva de testemunhas, circunstância esta que proporciona, em muitos casos, a prescrição antes do julgamento.

Ademais, salienta-se que, no dia 30 de novembro de 2016, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou a PEC 10/2013, esta que visava extirpar o foro especial por prerrogativa de função a todas as autoridades suspeitas de terem praticado crime comum, excluindo-se, assim, os crimes de responsabilidade. Tal texto traria as seguintes alterações:

Vivemos num Estado Democrático de Direito, a luz do princípio republicano, em que todos são iguais perante a lei, ou pelo menos assim deveriam ser considerados. Certo é que a lei pode, e deve tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Esse é, essencialmente, o princípio da isonomia. Todavia, não há lugar para privilégios odiosos, como, por exemplo, as regras que estabelecem foro privilegiado no caso de crime comum cometido por autoridade (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2013).

Contudo, o texto ainda segue para votação em plenário, dado que desde 06 de junho de 2017, foi remetido à Câmara dos Deputados, local em que deve sofrer modificações, assim como Portela (2016) aduz que dificilmente a PEC passará na Câmara dos Deputados, pois conforme levantamento realizado pela Revista Congresso em Foco em 2016, 11 dos 27 titulares da Comissão de Constituição e Justiça do Senado estão a ser investigados no Supremo Tribunal

Federal, bem ainda em relação aos suplentes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) 6 dos 24, que atua nesta comissão, possuem ações penais a tramitar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, em detrimento do apresentado neste artigo, é possível perceber que, apesar de o foro por prerrogativa de função possuir como regra a prerrogativa de garantir aos agentes políticos determinada segurança, em virtude de serem julgados por um órgão colegiado, não é possível verificar, como mencionado por Nucci (2016), motivos suficientes para a sua manutenção, uma vez que a prestação de contas seria suficiente para assegurar o julgamento justo.

De mais a mais, pode-se observar pelas pesquisas apresentadas e elaboradas no presente artigo que o foro por prerrogativa de função tornou-se um instrumento de vantagem a seus detentores, dada a morosidade nas investigações dos inquéritos policiais e ações penais contra autoridades que possuem tal prerrogativa, a qual advém do volume de casos que tramitam nas instâncias superiores (STJ e STF), assim como a ausência de estrutura voltada a realização da instrução processual.

Logo, conclui-se que a atual estrutura jurisdicional dos Superiores Tribunais (STJ e STF) não comporta a demanda de processos, assim como não reprime corretamente a prática de delitos, o que acarreta no incentivo do cometimento de crimes por funcionários públicos previstos no rol dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, uma vez que mesmo sendo descobertos pela prática de crimes, possuem grande possibilidade de não responderem pelos atos ilícitos.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Projeto de Lei Complementar PLC 10/2013**. Altera os artigos 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=111574>>. Acesso em 10 nov. 2019.

ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Juízes Contra a Corrupção: diagnóstico do problema da impunidade e possíveis soluções propostas pela AMB**. 2007. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_bra\\_stf.pdf](https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_stf.pdf) >. Acesso em 25 out. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função**. Novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo: Ed. Manole. 2007.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. Volume único. 9ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – SP. 2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1824. **Planalto**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 25 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Planalto**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 25 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 23 mar. 2019.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 394**. Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício (cancelada). Sessão plenária de 03/04/1964. DJ de 08/05/1964, p. 1239; DJ de 12/05/1964, p. 1279. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1588>>. Acesso em 04 nov. 2019.

CORREIA, Eduardo. **Introdução ao Direito Penal Econômico**. In: Direito Penal Econômico e Europeu: textos doutrinários. Vol I. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 297.

CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Ideias para seu Estudo**. Fundação Joaquim Nabuco, Trabalhos para discussão, n. 151, 2002.

DALLAGNOL, Delta. **Agência Brasil**. De 07/05/2018. Entrevista com procurador do Ministério Público Federal Deltan Dallagnol concedida a Akemi Nitahara. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2018-05/dallagnol-restricao-do-foro-deve-devolver-processos-1a-instancia>>. Acesso em 05 nov. 2019.

DALLARI, Dalmo. **A impunidade e seus reflexos negativos**. 2011. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2011/11/24/a-impunidade-e-seus-reflexosnegativos>>. Acesso em 07 mai. 2019. (2011)

FILHO, Newton Tavares. **Foro Privilegiado: Pontos Positivos e Negativos**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2016.

HOPPE, Hans Hermann. A existência do Estado é, acima de tudo, uma contradição jurídica. **Mises Brasil**. 2016. Disponível em <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2257>>. Acesso em 07 mai. 2019. (2016)

KARAM, Maria Lúcia. **Competência no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª. ed., 2002.

LARCHER, Marcelo. Juízes e promotores defendem o fim do foro privilegiado. Data: 23/08/2016. **Revista eletrônica Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/515157-JUIZES-E-PROMOTORES-DEFENDEM-O-FIM-DO-FORO-PRIVILEGIADO.html>>. Acessado em 01 nov. 2019.

LUCIA, Carmen. **Revista Época**. De 16/04/2016. Entrevista com Ministra Carmen Lucia concedida a Ruth Aquino. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/04/carmen-lucia-o-povo-esta-cansandode-brigar.html>>. Acessado em 07 out. 2019.

MARTINS, Waldemar Ferreira. **História do Direito Constitucional Brasileiro** - Coleção Constitucionalismo Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira de. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NÚCLEO DE ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E ASSOCIAÇÃO DE JURIMETRIA. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/a47b974623d2f574000e4117cdba8f2c.pdf>>. Acesso em 25 out. 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Foro privilegiado no Brasil**: análise dos 20 anos da Constituição. In: Revista do Advogado. Ano XXVIII, n. 96, mar. 2008. p. 117.

PORTELA, Gabriela Bekman. **Foro especial por prerrogativa de função como instrumento de impunidade parlamentar nos crimes comuns**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Roraima Instituto de Ciências Jurídicas, 2016.

ROLLEMBERG, Denise. A ditadura civil-militar em tempo de radicalizações e barbárie. 1968-1974. In Francisco Carlos Palomanes Martinho (org.). **Democracia e ditadura no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2006.

ROUSSEAU, J-J. **O contrato social**. In: Oeuvres complètes, tome III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.

ROXO, Sérgio. Foro privilegiado no Brasil é mais amplo comparado a outros 20 países. **Jornal o Globo**, Rio de Janeiro, 24 fev. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/foro-privilegiado-no-brasil-mais-amplo-comparado-outros-20-paises-20973826>>. Acesso em 14 out. 2019.

SALCEDO, Gabriela; SARDINHA, Edson; RESENDE, Sara. STF investigou 500

parlamentares desde 1988, mas condenou apenas 16. Data: 23/08/2015. **El País**. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/22/politica/1440198867\\_786163.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/22/politica/1440198867_786163.html). Acesso em 15 out. 2019.

STF define marco para o fim da prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos públicos. **Supremo Tribunal Federal**. 16 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=207570>. Acesso em 15 out. 2019.

**TERRA NOTÍCIAS**. Data: 31/03/2016. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/lava-jato/foro-privilegiado-e-um-desastrepara-o-pais-izbarroso,d995f0474387a747bff0fcb6148c0c8buwjmalxv.html>. Acessado em 12 out. 2019.

VALENTE, Rubens. Et al. Casos de foro privilegiado se arrastam por até 18 anos. Data: 06/11/2016. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1829725-casos-de-foro-privilegiado-searrastam-por-ate-18-anos-no-supremo.shtml>. Acesso em 12 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

**APÊNDICE A** – Resultado numérico da pesquisa realizada sobre os processos de corrupção passiva existentes no Superior Tribunal de Justiça

<b>Processo</b>	<b>Autuação</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Último andamento</b>	<b>Situação Atual</b>
HC nº 279148/RN	24/09/13	06/10/16	11/11/16	Não conhecido
AgRg na APn 836 / DF	18/06/15	05/10/16	31/01/19	Remessa dos autos para a Justiça Federal
REsp nº 1613927 / RS	29/06/16	20/09/16	08/11/16	Remessa para o Supremo Tribunal Federal
EResp nº 1484415 / DF	15/12/15	03/05/16	23/05/17	Embargos de declaração rejeitados
Rcl nº 23243 / MS	05/02/15	12/08/15	17/09/15	Negado provimento ao agravo
AREsp nº 593941 / ES	09/10/14	30/06/15	11/09/15	Negado provimento ao agravo regimental
HC nº 293291 / SP	25/04/14	03/03/15	22/04/15	Não conhecido
HC nº 243347 / RS	28/05/12	12/02/15	11/12/17	Não conhecido
HC nº 253696 / RO	05/09/12	03/02/15	13/03/18	Negado os embargos de declaração em habeas corpus
HC nº 254536 / PR	13/09/12	25/11/14	27/02/15	Não conhecido
HC nº 303843 / MS	10/09/14	04/11/14	19/06/15	Não conhecido
HC nº 286547 / SP	13/01/14	14/10/14	14/11/14	Não conhecido
HC nº 294623 / MS	15/05/14	14/10/14	25/03/15	Não conhecido
HC nº 279008 / RS	20/09/13	14/10/14	14/11/14	Não conhecido
HC nº 249086 / SP	23/07/12	09/09/14	10/10/14	Não conhecido, concedida liminar de ofício
HC nº 201161 / RJ	28/03/11	13/05/14	31/03/15	Não conhecido
HC nº 210697 / SP	31/06/11	06/08/13	27/03/13	Não conhecido, concedida ordem de ofício
HC nº 171117 / PE	19/05/10	23/04/13	23/04/14	Não conhecido
HC nº 177505 / PE	27/07/10	11/04/13	23/04/14	Não conhecido
HC nº 222712 / RJ	14/10/11	07/03/13	04/06/13	Negado
HC nº 236924 / ES	22/03/12	05/03/13	12/04/13	Não conhecido
HC nº 148435 / SP	22/09/09	19/02/13	17/06/15	Não conhecido
APn nº 626 / DF	24/07/08	19/12/11	20/05/19	Absolvição
HC nº 166530 / ES	05/04/10	15/06/10	09/02/11	Conhecido parcialmente
HC nº 132022 / MT	26/03/09	06/08/09	19/10/09	Não conhecido
APn nº 836 / DF	18/06/15		31/01/19	A tramitar
APn nº 644 / BA	16/03/09	30/11/11	02/07/13	Remetido ao supremo tribunal federal

**APÊNDICE B** – Resultado numérico da pesquisa realizada sobre os processos de corrupção passiva existentes no Supremo Tribunal Federal

<b>Processo nº</b>	<b>Autuação</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Último andamento</b>	<b>Situação Atual</b>
HC 147823 AgR / PR	13/09/17	20/10/17	14/11/17	Julgamento adiado
HC 141781 AgR / PE	20/03/17	02/06/17	26/06/17	Negou provimento
HC 140147 AgR / PB	27/01/17	26/05/17	08/08/17	Negou provimento
Rcl 25362 AgR / PR	04/10/16	07/02/17	11/09/17	Negou provimento
RHC 135683 / GO	14/07/16		24/04/17	Parcialmente provido
HC 110192 / RJ	31/08/11	19/08/14	20/10/14	Extinta a ordem de habeas corpus
AP 470 AgR-vigésimo sétimo / MG	12/11/07	18/09/13	13/08/19	Julgamento suspenso
AP 470 EDj-décimos quartos / MG	12/11/07		13/08/19	A tramitar
HC 114690 / SP	03/08/12	04/06/13	15/07/13	Extinta a ordem de habeas corpus
INQ 4112 ED/DF	21/08/15	06/03/18	22/03/18	Embargos negado
HC 106300 / MG	19/11/10	16/04/13	28/05/13	Extinta a ordem de habeas corpus
AP 470 / MG	12/11/07		13/08/19	A tramitar
Inq 2811 AgR-segundo / DF	23/04/09	22/03/12	03/08/12	Rejeitado os embargos
RHC 110431 / MS	22/09/11	29/11/11	18/01/12	Recurso parcialmente conhecido.
Inq 2424 / RJ	30/08/06		25/04/12	A tramitar
SL 907 Extn-AgR-ED /ES	20/08/15	28/05/17	25/08/17	Embargos de declaração não conhecido
SL 907 Extn-AgR / ES	20/08/15	13/12/16	25/08/17	Embargos de declaração não conhecido
HC 130985 / PR	21/10/15	10/11/15	03/12/15	Negou seguimento
HC 120961 MC / SP	10/01/14	14/01/14	30/08/16	Não conhecido, concedida ordem de ofício
HC 148378 / SC	26/09/17	18/12/17	14/02/18	Não acolhido
RHC 148342 / RJ	26/09/17	18/12/17	19/02/18	Não conhecido
HC 148213 / DF	21/09/17	18/12/17	07/02/18	Negou seguimento
HC 148267 / SP	22/09/17	18/12/17	07/02/18	Conhecido parcialmente
HC 150832 / SP	27/11/17	18/12/17	07/02/18	Negou seguimento
HC 150004 / PR	07/11/17	18/12/17	07/02/18	Denegou a ordem
HC 127731 / SP	17/04/15	15/12/17	06/02/18	Denegou a ordem

Pet 7408 / DF	04/12/17	12/12/17	22/02/18	Negou seguimento à petição.
Inq 4132 / RN	22/09/15	11/12/17	27/02/18	Remetido ao Tribunal de Justiça
HC 145973 ED / MT	13/07/17	27/11/17	05/12/17	Denegou a ordem
RE 1092834 / RS	17/11/17	27/11/17	19/12/17	Negou seguimento ao recurso
HC 150470 / BA	17/11/17	27/11/17	06/12/17	Nego seguimento
ARE 1087453 / MG	26/10/17	23/11/17	29/01/18	Negou seguimento
HC 150562 / PR	20/11/17	20/11/17	29/11/17	Negou seguimento
Rcl 29058 / PR	14/11/17	20/11/17	09/03/18	Negou seguimento
Rcl 28636 / SC	09/10/17	17/11/17	26/12/17	Negou seguimento
ARE 1084630 / MA	18/10/17	14/11/17	11/12/18	Não conhecido
HC 145211 MC / MT	19/06/17	14/11/17	21/03/19	Deferida liminar para suspender, até o julgamento final, o curso do processo.
HC 145617 / SP	29/06/17	14/11/17	27/11/17	Não conhecido
ARE 1017389 / SP	16/12/16	07/11/17	20/06/18	Negou seguimento
ARE 1026541 / BA	20/02/17	30/10/17	13/12/17	Negou seguimento
ARE 1081821 / RJ	16/10/17	26/10/17	10/08/18	Conhecido e desprovido
RHC 145547 / SP	28/06/17	19/10/17	08/11/17	Negado seguimento
ARE 1077881 / MG	26/09/17	16/10/17	01/12/17	Negou seguimento
ARE 1014209 / SP	01/12/16	04/10/17	20/06/18	Negou seguimento
ARE 1078240 / SP	27/09/17	28/09/17	09/02/18	Negou seguimento
ARE 1076325 / RS	19/09/17	27/09/17	18/06/18	Agravo desprovido
ARE 1076325 / RS	19/09/17	27/09/17	18/06/18	Agravo desprovido
HC 144035 / SP	18/05/17	26/09/17	09/10/17	Negou seguimento
RHC 146821 / SP	17/08/17	19/09/17	29/09/17	Negou seguimento
HC 147030 / MT	22/08/17	12/09/17	05/12/17	Negou seguimento
HC 137063 / SP	14/09/16	12/09/17	25/10/17	Concedido
HC 147572 MC / DF	05/09/17	08/09/17	29/11/18	Indeferido
HC 147576 / DF	05/09/17	08/09/17	19/09/18	Negou seguimento
Rcl 26902 / MS	25/04/17	05/09/17	08/11/17	Negou seguimento
HC 144195 / RJ	23/05/17	30/08/17	12/09/17	Conhecido parcialmente
HC 145973 / MT	13/07/17	29/08/17	05/12/17	Negou seguimento
ARE 1067259 / SC	18/08/17	25/08/17	01/07/19	Negou seguimento
RE 1038992 / RS	07/04/17	15/08/17	30/08/18	Recurso desprovido
HC 142740 / RJ	10/04/17	30/06/17	10/08/17	Negou seguimento
HC 143826 / MG	15/05/17	28/06/17	25/08/17	Conhecido parcialmente.
ARE 1048461 / DF	19/05/17	27/06/17	19/09/17	Negou seguimento
HC 145430 / SP	23/06/17	23/06/17	15/08/17	Negou seguimento
HC 143554 / SP	05/05/17	09/06/17	20/06/17	Conhecido parcialmente.
ARE 1051921 / PE	01/06/17	09/06/17	25/10/18	Agravo desprovido

ARE 1050917 / MG	29/05/17	08/06/17	07/12/17	Negou seguimento
RHC 142397 MC / AC	04/04/17	05/06/17	10/07/17	Não conhecido
RE 974221 / PR	01/06/16	31/05/17	24/06/17	Negou seguimento
ARE 1050908 / SP	29/05/17	31/05/17	05/02/18	Negou seguimento
ARE 1031056 / PE	14/03/17	30/05/17	23/03/18	Negou seguimento
ARE 1027155 / SP	22/02/17	29/05/17	08/02/18	Negou seguimento
RE 729411 / PB	27/12/12	29/05/17	01/10/18	Negou seguimento
HC 143806 / RS	12/05/17	26/05/17	06/06/17	Negou seguimento
ARE 1026553 / MG	20/02/17	24/05/17	30/11/17	Negou seguimento
Rcl 26885 / RJ	25/04/17	23/05/17	01/09/17	A tramitar
ARE 1028759 / SP	01/03/17	22/05/17	08/02/18	Negou seguimento
ARE 1027773 / RS	23/02/17	22/05/17	21/0/17	Negou seguimento
ARE 1044216 / PE	05/05/17	17/05/17	23/03/18	Negou provimento
ARE 1032768 / RS	17/03/17	25/04/17	27/04/18	Negou seguimento
HC 128915 / MG	18/06/15	19/04/17	04/05/17	Negou seguimento
ARE 1032768 / RS	17/03/17	18/04/17	27/04/18	Negou seguimento
Inq 4376 / DF	10/03/17	05/04/17	20/04/17	Julgado prejudicado
HC 141117 / MG	03/03/17	04/04/17	03/05/17	Negou seguimento
Rcl 26752 / PR	30/03/17	30/03/17	25/05/18	Julgou improcedente a reclamação
HC 137637 / DF	04/10/16	29/03/17	03/05/18	Negou seguimento
HC 140577 / SP	13/02/17	22/02/17	13/03/17	Negou seguimento
MS 34358 / DF	29/08/16	08/02/17	07/04/17	Não conhecido
HC 139456 / MT	16/12/16	19/12/16	10/02/17	Negou seguimento
ARE 1004302 AgR /PE	17/10/16	13/12/16	13/09/17	Negou seguimento
ARE 906326 / MT	17/08/15	06/12/16	27/06/17	Negou seguimento
ARE 1009761 / PR	11/11/16	06/12/16	23/05/19	Negou seguimento
HC 124611 / RJ	09/10/14	30/11/16	15/08/17	Negou seguimento
Rcl 25497 / RN	20/10/16	24/11/16	22/12/17	Negou seguimento
ARE 887084 / PR	07/05/15	21/11/16	30/04/19	Negou seguimento
ARE 876424 / PR	23/03/15	21/11/16	30/04/19	Negou seguimento
ARE 990647 / AL	26/08/16	20/10/16	09/04/18	Negou seguimento
RE 990119 / RS	25/08/16	19/10/16	24/03/19	Negou seguimento
Rcl 25428 / DF	14/10/16	18/10/16	29/05/19	Negou seguimento
HC 137566 / MG	03/10/16	17/10/16	16/11/16	Negou seguimento
HC 137884 MC /CE	17/10/16	07/10/16	08/11/16	Negou seguimento
HC 136928 / DF	08/09/16	06/10/16	20/06/17	Negou seguimento
ARE 969003 / MG	09/05/16	06/10/16	12/11/18	Negou provimento
Rcl 24358 / DF	13/06/16	03/10/16	17/11/16	Julgado prejudicada
RE 957706 / SP	30/03/16	29/09/16	03/11/16	Julgou improcedente
ARE 803715 / SP	27/03/14	19/09/16	30/01/18	Negou seguimento
ARE 815817 / GO	02/06/14	25/08/16	05/10/17	Negou seguimento
Rcl 24639 / DF	08/07/16	24/08/16	11/10/17	Negou seguimento
HC 117902 / SP	20/05/13	08/08/16	03/05/17	Negou seguimento

Rcl 24310 / DF	07/06/16	30/06/16	23/09/16	Negou seguimento
Rcl 24506 MC / DF	27/06/16	29/06/16	17/09/18	Concedido
RE 964036 / SE	18/04/16	31/05/16	06/09/17	Recurso desprovido
RE 921449 / DF	07/10/15	25/05/16	15/03/19	Negou seguimento
HC 134402 / DF	10/05/16	20/05/16	17/06/16	Negou seguimento
Rcl 23585 / DF	05/04/16	11/05/16	05/12/16	Julgada prejudicada
ARE 966109 / PE	27/04/16	04/05/16	16/11/17	Recurso desprovido
ARE 966109 / PE	27/04/16	04/05/16	16/11/17	Recurso desprovido
ARE 876476 / DF	20/03/15	25/04/16	01/06/16	Recurso desprovido
ARE 838028 / DF	18/09/14	12/04/16	16/08/17	Agravo desprovido
Rcl 23286 / DF	10/03/16	11/04/16	17/08/16	Julgado prejudicado
ARE 830713 / RS	20/08/14	15/03/16	25/04/16	Recurso desprovido
HC 132404 / PR	28/12/15	14/03/16	29/03/16	Negou seguimento
HC 132338 / PR	21/12/15	14/03/16	28/03/16	Negou seguimento
HC 133214 / SP	29/02/16	10/03/16	13/05/16	Negou seguimento
Pet 5899 / DF	09/12/15	02/03/16	09/03/16	Instauração de Inquérito
RE 921449 / DF	07/10/15	02/03/16	15/03/19	Negou seguimento
HC 133205 / DF	26/02/16	26/02/16	08/03/16	Negou seguimento
HC 132806 / SC	02/02/16	05/02/16	23/02/16	Negou seguimento
ARE 941924 / SP	14/01/16	04/02/16	07/04/16	Agravo desprovido
HC 132381 / SP	23/12/15	01/02/16	19/02/16	Negou seguimento
HC 132173 / PA	15/12/15	01/02/16	23/02/16	Negou seguimento
ARE 911075 / RS	02/09/15	14/12/15	17/02/16	Negou seguimento
HC 131969 / DF	07/12/15	09/12/15	11/02/16	Ordem denegada
HC 131334 / DF	09/11/15	02/12/15	12/02/16	Negou seguimento
ARE 802606 / DF	27/03/14	30/11/15	09/10/18	Negou seguimento
ARE 802606 / DF	27/03/14	30/11/15	09/10/18	Negou seguimento
Rcl 22191 / PR	19/10/15	18/11/15	16/12/15	Negou seguimento
ARE 825220 / SP	16/07/14	17/11/15	11/02/18	Nego seguimento
ARE 927927 / DF	09/11/15	14/11/15	06/03/17	Negou provimento
HC 131164 MC / TO	29/10/15	10/11/15	13/06/17	Não acolhido
HC 131002 MC / PR	22/10/15	10/11/15	12/12/16	Deferido o pedido de medida liminar
ARE 877735 / RS	26/03/15	26/10/15	20/11/17	Agravo conhecido
HC 128945 / DF	22/06/15	09/10/15	21/10/15	Negou seguimento
ARE 910762 / MG	01/09/15	08/09/15	05/11/15	Negou seguimento
RE 823535 / RJ	07/07/14	19/08/15	13/04/18	Recurso desprovido
RE 803713 / SP	26/03/14	03/08/15	02/09/15	Negou seguimento
RMS 32472 / DF	17/10/13	03/06/15	27/03/19	Negou seguimento
Rcl 20175 / PR	13/04/15	29/05/15	15/09/15	Negou seguimento
Rcl 19276 / RO	10/12/14	19/03/15	27/04/15	Negou seguimento
RE 850474 / GO	19/11/14	23/11/14	22/12/14	Negou seguimento
Rcl 18603 / AP	12/09/14	10/10/14	17/11/14	Negou seguimento
ARE 834944 / DF	05/09/14	03/10/14	22/10/14	Negou seguimento
Rcl 15821 / RS	05/06/13	07/08/14	22/09/15	Julgado prejudicado
ARE 824352 / DF	11/07/14	06/08/14	14/12/15	Negou seguimento
ARE 806293 / DF	05/05/14	13/05/14	20/08/14	Negou seguimento
ARE 774815 / DF	02/10/13	30/04/14	20/08/14	Negou seguimento

HC 107555 MC/ SP	10/03/11	28/04/14	03/02/15	Indeferido
AI 859990 / PA	11/11/13	26/11/13	24/04/14	Negou seguimento
HC 118918 / MG	12/08/13	14/11/13	10/12/14	Negou seguimento
ARE 778500 / MG	17/10/13	24/10/13	10/12/13	Negou seguimento
HC 117733 / PE	06/05/13	21/10/13	30/10/13	Julgado extinto
RE 763179 / RS	25/07/13	29/08/13	24/04/14	Negou seguimento
ARE 755330 / MT	11/06/13	06/08/13	13/09/13	Negou seguimento
ARE 742195 / SC	05/04/13	08/05/13	10/06/13	Negou seguimento
HC 115390 / PE	28/09/12	19/10/12	07/11/12	Negou seguimento
RE 632103 / SP	27/10/10	04/10/12	10/06/15	Negou seguimento
HC 108360 / SP	11/05/11	11/09/12	25/09/13	Negou seguimento
AI 803755 / RS	02/06/10	01/08/12	11/09/12	Negou seguimento
Rcl 10389 / CE	09/07/10	22/05/12	20/06/12	Negou seguimento
MS 27459 / DF	14/07/08	17/05/12	12/03/14	Denegou a ordem
ARE 661645 / MS	21/10/11	25/11/11	23/01/12	Negou seguimento
AI 787311 / ES	11/02/10	15/09/11	09/12/11	Negou seguimento
AI 844515 / MG	28/04/11	13/09/11	25/10/11	Negou seguimento
AI 757667 / SP	15/06/09	05/09/11	28/12/11	Negou seguimento
AC 2853 / DF	18/04/11	29/04/11	01/03/12	Negou seguimento
MS 29353 / GO	15/10/10	30/11/10	27/10/11	Negou seguimento
AI 818219 / DF	22/09/10	29/09/10	08/11/10	Negou seguimento
AI 787034 / MT	10/02/10	27/09/10	30/11/10	Negou seguimento
AI 769867 / RO	14/10/09	08/04/10	27/04/11	Negou seguimento
AI 747611 / SP	06/04/09	10/06/09	30/04/10	Negou seguimento
AI 747721 / SP	07/04/09	10/06/09	23/12/11	Negou seguimento